

## A PRESERVAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA PROVA DIGITAL

### THE PRESERVATION OF THE CHAIN OF CUSTODY AS A PREREQUISITE FOR THE ADMISSIBILITY OF DIGITAL EVIDENCE

Millena Ferreira Vaz<sup>1</sup>

**Resumo:** O avanço tecnológico trouxe novas ferramentas no âmbito do direito processual penal, entre as quais menciona-se a prova digital. Por ser um elemento frágil e de fácil alteração, é necessária a observação de uma série de atos – cadeia de custódia – para garantir a esta espécie probatória os requisitos necessários à sua admissão. Nessa senda, a presente pesquisa trata da preservação da cadeia de custódia como pressuposto de admissibilidade da prova digital, sendo o tema de suma relevância por haver omissão legislativa nesse sentido. O método de abordagem empregado foi o dedutivo, aplicando-se o procedimento técnico de pesquisa bibliográfica, pautada em doutrinas, artigos, jurisprudências e legislações. O estudo é dividido em três seções, nas quais são abordados os principais aspectos da prova, em especial da prova digital, além de tratar sobre o procedimento relativo à cadeia de custódia e abordar as consequências da sua inobservância. Ao final, concluiu-se que a preservação da cadeia de custódia pode ser entendida como pressuposto de admissibilidade da prova digital no processo penal, porquanto garante a confiabilidade, integridade e autenticidade do elemento probatório, além da sua licitude.

**Palavras-chave:** Cadeia de custódia da prova. Prova digital. Prova ilícita. Processo Penal.

1. Bacharel em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Pós-graduanda em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina (ESMESC). Residente Judicial na 1ª Vara da Comarca de Capinzal/SC. *E-mail:* [vaaz27@gmail.com](mailto:vaaz27@gmail.com)

**Abstract:** Technological advancements have brought new tools within the scope of criminal procedural law, among which digital evidence is mentioned. Due to its fragile and easily alterable nature, the observation of a series of acts - chain of custody - is necessary to ensure the necessary requirements for its admission. In that regard, the present search deals with the preservation of the chain of custody as a prerequisite for the admissibility of digital evidence, which is a topic of paramount importance because there is a legislative omission in this regard. The approach method used was deductive, applying the technical procedure of bibliographical research, based on doctrines, articles, jurisprudence and legislation. The study is divided into three sections, which address the main aspects of evidence, particularly digital evidence, as well as the procedure related to chain of custody and the consequences of its non-observance. In the end, it was concluded that the preservation of the chain of custody can be understood as a prerequisite for the admissibility of digital evidence in criminal proceedings, as it ensures the reliability, integrity and authenticity of the evidence, in addition to its lawfulness.

**Keywords:** Chain of custody of evidence. Digital evidence. Illicit evidence. Criminal Procedure.

## 1 INTRODUÇÃO

A prova assume papel de suma importância no processo penal, porque além de reconstruir os fatos apurados e demonstrar o que ocorreu, também serve de elemento de convicção do magistrado que irá utilizá-la para embasar a sua decisão.

É possível verificar que, com o avanço da tecnologia e o uso recorrente dos dispositivos eletrônicos, a prova digital passou a ocupar lugar de destaque no processo penal. Ocorre que referida espécie probatória é caracterizada, especialmente, por sua fragilidade e imaterialidade, de modo que a sua manipulação descuidada pode resultar na perda da evidência e no comprometimento da sua originalidade, respectivamente.

Assim, atentando-se para a fragilidade e imaterialidade da prova digital e, ainda, considerando que a sua manipulação inadequada pode torná-la imprestável ao processo, pergunta-se: Como garantir que a

prova digital seja admitida no processo penal como fonte probatória confiável?

A Lei n. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, visando a preservação do elemento probatório, introduziu no Código de Processo Penal o instituto da cadeia de custódia que pode ser definida como um conjunto de atos ou procedimentos que documentam toda a cronologia da prova.

Nesse viés, para que a prova digital seja admitida no processo penal como fonte probatória confiável é necessária a preservação da cadeia de custódia por meio da adoção de procedimentos rigorosos capazes de preservar a evidência e garantir os requisitos necessários à sua admissão. Contudo, a tarefa não é tão simples assim, uma vez que o legislador tratou do instituto de maneira geral, limitando-se a trazer procedimentos relativos às evidências físicas e materiais, ficando omissos no que diz respeito às provas digitais.

Portanto, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a preservação do instituto da cadeia de custódia como pressuposto de admissibilidade da prova digital. O estudo do tema se justifica tendo em conta a importância da prova para o processo penal, motivo pelo qual deve ser resguardada para que se tenha uma decisão mais justa e acertada, garantindo-se o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a paridade de armas.

O método de abordagem empregado na realização da presente pesquisa é o dedutivo, tendo em vista que se partirá de uma análise ampla do tema para, então, chegar-se a uma conclusão. No que se refere ao procedimento técnico, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, pautada em doutrinas, artigos, jurisprudências e legislações.

## **2 DA PROVA**

A presente seção tratará da prova de maneira geral. A subseção 2.1 discorrerá sobre o seu conceito e finalidade, além de abordar os meios de prova e os meios de obtenção da prova, os quais se diferenciam. Já a subseção 2.2 tratará da inadmissibilidade da prova ilícita no processo

penal, dispondo sobre as diversas correntes existentes acerca do assunto, bem como versará sobre a prova ilícita por derivação, discorrendo sobre as teorias que a englobam.

## **2.1 Noções gerais da prova: conceito, finalidade, meios de prova e meios de obtê-la**

No campo da etimologia, o termo “prova”, conforme assevera Lima (2020), possui origem idêntica à da palavra “probo” – do latim *probatio* – que apresenta diversas denotações, tais como verificação, inspeção ou confirmação.

Sobre o tema, Nucci (2020, p. 684) menciona a existência de três sentidos para o termo prova, são eles:

- a) ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex.: fase probatória); b) meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal); c) resultado da ação de provar: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato.

Tourinho Filho (2010) aduz que a prova é o meio pelo qual se estabelece a verdade, sendo instrumento de verificação do *thema probandum* – conjunto de fatos a serem provados. Ainda, dispõe o autor que a prova tem o objetivo de construir a convicção do julgador, de modo a demonstrar o que realmente ocorreu.

Apesar de muitos serem os conceitos atribuídos ao vocábulo “prova”, ela pode ser entendida, no seu sentido mais básico, como um conjunto de atos pelos quais se busca demonstrar a veracidade de algo que se alega. É por meio da prova que o magistrado forma sua convicção acerca do fato para, então, proferir a sentença.

Nesse sentido, dispõe Lopes Junior (2020) que as provas no processo penal possibilitam ao juiz o exercício da sua atividade cognitiva, por meio da qual formará o seu convencimento e, conseqüentemente, sua decisão. Assim, nota-se que é a prova que permite ao magistrado conhecer os fatos.

Tem-se, portanto, que a finalidade do elemento probatório, além de auxiliar no convencimento do magistrado, é a de reconstruir uma situação pretérita que está sendo investigada, com vistas a apurar a verdade dos fatos (PACELLI, 2020). Contudo, cumpre destacar que essa “verdade”, conforme ensina Nucci (2020), é uma suposição do que ocorreu, isto é, uma aproximação da verdade real ou histórica, mas não um espelho desta. Nesse viés, Pacelli (2020, p. 417) menciona que o processo “produzirá uma certeza do tipo jurídica, que pode ou não corresponder à verdade da realidade histórica (da qual, aliás, em regra, jamais se saberá) [...]”.

De outro lado, cabe esclarecer a diferença entre meios de prova e meios de obtenção da prova, que não se confundem. Compreende-se como meios de prova “todos os recursos, diretos ou indiretos, utilizados para alcançar a verdade dos fatos no processo” (NUCCI, 2020, p. 685). São atividades endoprocessuais, isto é, só existem no processo, desenvolvendo-se perante o juiz e as partes (LIMA, 2020). Em regra, não há qualquer limitação à produção de provas, tendo em vista a aplicação do princípio da busca da verdade real, razão pela qual o Código de Processo Penal traz um rol exemplificativo dos meios de prova, previstos nos artigos 158 a 250 daquele diploma (TOURINHO FILHO, 2010). São exemplos: a prova pericial, a prova documental, a prova testemunhal, a confissão, a prova digital, entre outros, destacando-se esta última que será objeto de estudo da presente pesquisa.

Os meios de obtenção da prova, por sua vez, dizem respeito aos procedimentos regulados pela lei, sendo, em regra, extraprocessuais, os quais permitem alcançar as provas (LIMA, 2020). São exemplos: a busca e apreensão, a interceptação telefônica, a infiltração de agentes, entre outros.

Por fim, cumpre salientar as consequências de eventuais irregularidades constatadas na produção dos meios de provas e dos meios de obtenção das provas. Vislumbra-se, quanto aos primeiros, a nulidade do elemento probatório, e, quanto aos segundos, a sua inadmissibilidade e o conseqüente desentranhamento dos autos, porque violadas as regras da sua obtenção (GOMES FILHO, 2005).

## 2.2 Inadmissibilidade da prova ilícita e daquela por derivação

Conforme explicitado no tópico anterior, os meios de prova possuem rol meramente exemplificativo, fato que possibilita a produção de outras provas que não as previstas em lei. Contudo, é importante destacar que essa liberdade probatória não é absoluta, tendo em vista a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, prevista no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Sobre o tema, também dispõe o artigo 157, *caput*, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), que veda a admissibilidade da prova ilícita. Em que pese o texto processual penal não faça distinção entre provas ilícitas e provas ilegítimas, colocando-as na mesma categoria de prova ilícita, a doutrina as considera espécie do gênero prova ilegal, diferenciando-as.

Sobre essa diferenciação, bem ensina Lima (2020) ao aduzir que a prova será ilícita quando adquirida por meio de violação de norma material, sendo o caso, por exemplo, da utilização de tortura para obtenção do elemento probatório, o que infringe o artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal. Por outro lado, será considerada ilegítima a prova alcançada mediante violação de norma processual, tal como aquela obtida sem o compromisso da testemunha, contrariando o disposto no artigo 203 do Código de Processo Penal.

Entretanto, o Código de Processo Penal considera como prova ilícita tanto a que viola direito material, quanto a que viola direito processual (LOPES JUNIOR, 2020), razão pela qual deixa-se de considerar a diferenciação.

A prova ilícita, portanto, nas palavras do Ministro Celso de Mello, no Recurso Extraordinário n. 251445/GO:

[...] é prova inidônea. Mais do que isso, prova ilícita é prova imprescritível. Não se reveste, por essa explícita razão, de qualquer aptidão jurídico-material. Prova ilícita, qualificando-se como providência instrutória repelida pelo ordenamento constitucional, apresenta-se destituída de qualquer grau, por mínimo que seja, de eficácia jurídica. (BRASIL, 2000).

O ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria da inadmissibilidade absoluta, fazendo uma análise literal do texto constitucional. Tem-se, porém, na doutrina e na jurisprudência, correntes que flexibilizam essa regra. Vejamos.

A corrente da admissibilidade da prova ilícita – minoritária – assevera que a prova decorrente da violação do direito material pode ser admitida no processo, devendo o responsável pela violação responder em outra ação por sua conduta (LOPES JUNIOR, 2020). Por seu turno, a concepção da inadmissibilidade absoluta, adotada no texto constitucional, compreende que deve ser aplicada a literalidade do dispositivo, não permitindo qualquer relativização ou exceção (LOPES JUNIOR, 2020).

Já a corrente da admissibilidade da prova ilícita em nome do princípio da proporcionalidade, considera que essa prova deve ser admitida quando houver relevante interesse público e valores fundamentais a serem resguardados (LOPES JUNIOR, 2020). Por fim, ainda existe o entendimento da admissibilidade da prova ilícita a partir da proporcionalidade *pro reo*, segundo a qual deve ela ser acolhida quando destinada a demonstrar a inocência do réu (LOPES JUNIOR, 2020).

Como consequência da prova ilícita, surge o direito de exclusão, isto é, caso haja o reconhecimento de uma prova ilícita, o seu desentranhamento dos autos é medida que se impõe, conforme se infere do artigo 157, *caput*, do Código de Processo Penal.

Nesse viés, importar falar sobre a prova ilícita por derivação, que mesmo lícita em sua substância, advém de uma prova ilícita, sendo por ela infectada. Nesse contexto, assevera Lima (2020) que esse tipo probatório, embora produzido adequadamente, acha-se contaminado pelo vício da ilicitude originária, ocasionando o chamado efeito de repercussão causal.

Tem-se, portanto, que os efeitos da ilicitude probatória podem suplantam a prova ilícita, contaminando as provas que dela derivarem (TÁVORA; ALENCAR, 2016). À vista disso, o Código de Processo Penal, no artigo 157, § 1º, adotou, como regra, a teoria dos frutos da árvore envenenada – reconhecida na Suprema Corte norte-americana –

segundo a qual “o vício da planta (prova ilícita) se transmite a todos os seus frutos (provas derivadas)” (CAPEZ, 2020, p. 603).

No entanto, existem alguns limites aplicados à teoria acima mencionada, sendo: a teoria da fonte independente e a teoria da descoberta inevitável. Segundo se infere da teoria da fonte independente, prevista no artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal, as provas que forem independentes da prova ilícita, ou seja, que com ela não guardem qualquer vínculo ou relação de dependência, serão admitidas porque afastado o nexos de causalidade, fato que impede a contaminação pela ilicitude (TÁVORA; ALENCAR, 2016).

Em contrapartida, a teoria da descoberta inevitável, também conhecida como exceção da fonte hipotética independente, inserida no artigo 157, § 2º, do dispositivo legal supracitado, prevê que caso demonstrado que o elemento probatório seria, inevitavelmente, alcançado por outros meios legais, deve então ser considerado válido (AVENA, 2019). É importante ressaltar que “a aplicação dessa teoria não pode ocorrer com base em dados meramente especulativos, sendo indispensável a existência de dados concretos a confirmar que a descoberta seria inevitável” (LIMA, 2020, p. 693).

Em suma, para que haja a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada e a consequente ilicitude da prova derivada, é necessário que haja nexos de causalidade entre a prova ilícita e a dela derivada ou que a primeira seja a única forma de obter a segunda.

### **3 DA PROVA DIGITAL**

A seção em apreço tratará das principais questões inerentes à prova digital. Nesse aspecto, a subseção 3.1 discorrerá sobre o conceito e as características próprias dessa espécie probatória.

#### **3.1 Conceito e características da prova digital**

Conforme explicitado anteriormente, o direito processual penal brasileiro não impõe limites à produção probatória, possibilitando, assim,

o uso de outros meios de prova que não os dispostos na legislação – denominados atípicos.

Nessa toada, tem-se a prova digital, também conhecida como evidência digital (do inglês *digital evidence*), podendo ser conceituada como qualquer informação, desde que tenha valor probatório e possa ser armazenada em dispositivo eletrônico ou transmitida em redes de comunicação ou sistemas informáticos, sob a forma binária ou digital (ALMEIDA, 2014).

Ainda sobre o tema, traduz Denise Provasi Vaz (2012, p. 62) a definição de *digital evidence* estabelecida por Eoghan Casey, como sendo “qualquer dado armazenado ou transmitido usando um computador que confirma ou rejeita uma teoria a respeito de como ocorreu um fato ofensivo ou que identifica elementos essenciais da ofensa como intenção ou o álibi”.

A prova digital, portanto, engloba todas as informações armazenadas em dispositivos informáticos, tais como: computadores, celulares, CDs, DVDs, *pen drives*, entre outros. Desse modo, consideram-se como elementos de prova os conteúdos inclusos nesses dispositivos, como por exemplo: as imagens, os vídeos, os áudios, entre outros (ALMEIDA, 2014). Em suma, “a prova digital relevante para o processo penal contempla os arquivos informáticos que podem estar em poder do investigado ou de terceiros que contém informações úteis à busca da verdade” (FURLANETO NETO; SANTOS, 2020, p. 5).

A propósito, cumpre destacar que são meios de obtenção da prova digital, principalmente, “a busca e apreensão, a interceptação do fluxo das comunicações de informática e a perícia” (FURLANETO NETO; SANTOS, 2020, p. 6). Salienta-se, também, que as evidências digitais não estão restritas aos crimes cibernéticos, também chamados de crimes informáticos (aqueles cometidos no ambiente virtual), tendo em vista que podem ser empregadas a outros delitos (MILITÃO, 2012).

No mais, convém mencionar que as provas digitais possuem características próprias que as diferenciam das demais espécies probatórias, entre as quais se destacam: a imaterialidade, a volatilidade, o despreendimento do suporte físico originário, a suscetibilidade de clonagem e a

necessidade de dispositivo informático para transmissão (VAZ, 2012). Vejamos.

A imaterialidade ou não visibilidade, diz respeito a sua natureza abstrata, uma vez que não é possível tocá-la (VAZ, 2012). Há de se pontuar que a prova digital é composta por dados em formato digital representados pelo sistema binário por meio de uma sequência numérica de zeros e uns, vulgo *bits*, que junto com outros elementos dão origem à informação (VAZ, 2012). Para a identificação desse tipo de prova, tendo em conta essa peculiaridade, exige-se “o uso de técnicas específicas e de conhecimentos científicos que, a não os haver, podem não só não permitir a recolha de prova como provocar, posteriormente, a sua mutação ou desaparecimento, invalidantes da sua força probatória em juízo” (COSTA, 2017, p. 77).

É em razão da imaterialidade que a evidência digital independe do suporte físico originário no qual está armazenada, isto é, sua existência não está limitada a representação material, motivo pelo qual pode ela ser transferida a outros sistemas informáticos sem haver modificação em substância (VAZ, 2012). Em que pese não dependa do suporte físico onde está armazenada, a prova digital necessita de um dispositivo para a transmissão do seu conteúdo de maneira inteligível ao ser humano, haja vista que é constituída por combinações numéricas – código digitais – que requerem um equipamento para processar e exteriorizar a informação (VAZ, 2012).

Outra característica presente nessa espécie probatória é a volatilidade, que diz respeito ao fato de ser variável e sofrer mudanças constantes. A consequência disso é que a prova pode desaparecer ou ser alterada facilmente mediante a modificação da sequência numérica que a constitui (VAZ, 2012). Logo, a prova digital é considerada frágil, isso porque a sua manipulação descuidada pode provocar resultados desastrosos, tais como a perda da evidência (FERREIRA, 2020). Por conta dessa fragilidade, há a necessidade de o investigador, antes de qualquer ato, reconhecer qual o tipo de prova digital para que adote as cautelas necessárias à análise da cena ou local do crime, tendo em conta que isso

permitirá a garantia da inalterabilidade e a impossibilidade do desaparecimento do elemento probatório ou do seu conteúdo (COSTA, 2017).

A suscetibilidade de clonagem, por sua vez, reside no fato de que a evidência digital, por ser imaterial, possibilita a realização de diversas cópias idênticas, as quais podem ser facilmente transmitidas a outros dispositivos informáticos, comprometendo a sua originalidade (VAZ, 2012).

Além dessas características, também cabe mencionar outras, quais sejam: efemeridade ou não durabilidade, complexidade ou codificação, dispersão ou disseminação (COSTA, 2017).

Considera-se que a prova digital é efêmera, ou seja, de caráter temporário, tendo em vista que se não forem empregadas as cautelas necessárias à sua obtenção, ela não irá durar até o momento do seu “congelamento” em suporte eletrônico (COSTA, 2017). Já a complexidade ou codificação, está ligada ao fato de que são indispensáveis conhecimentos e técnicas específicas por parte do investigador na recolha desta prova, dada a sua natureza (COSTA, 2017). A última característica a ser descrita se refere a dispersão da evidência digital, a qual decorre da sua própria essência, já que pode estar situada em diversas áreas distintas, sejam elas físicas ou geográficas ou informático-digital (COSTA, 2017).

#### **4 CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL**

A presente seção tratará da cadeia de custódia da prova. A subseção 4.1 discorrerá sobre o conceito e a finalidade desse instituto. A subseção 4.2, por sua vez, versará sobre o procedimento da cadeia de custódia da prova digital e sobre os requisitos necessários à essa espécie probatória. Na subseção 4.3 serão discutidas as consequências da quebra da cadeia de custódia da prova, com vistas a comparar os dois posicionamentos existentes sobre o assunto, além de abordar os princípios que ficam comprometidos com a sua inobservância.

## 4.1 Conceito e finalidade

O instituto da cadeia de custódia da prova foi introduzido no Código de Processo Penal por meio da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, a qual inseriu os artigos 158-A a 158-F para tratar do tema.

A definição legal de cadeia de custódia está expressa no artigo 158-A, *caput*, do Código de Processo Penal, sendo considerada “o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte” (BRASIL, 2019).

Referida inovação legislativa, conforme assevera Lopes Junior (2020), é tida como verdadeiro avanço para a qualidade epistêmica da prova. Nesse viés, aduz o autor que a preservação do elemento probatório é imprescindível para que ele seja válido no processo, sendo a cadeia de custódia o mecanismo para este fim e, também, para impedir a manipulação indevida da prova, o que possibilita uma decisão mais justa e acertada. Desse modo, é de suma importância a preservação da cadeia de custódia da prova, isso porque ela que vai garantir a integridade, a credibilidade e a prestabilidade do elemento probatório, possibilitando às partes do processo o acesso a uma prova confiável (PARODI, 2020).

Para Edinger (2016), referido instituto é composto por uma sequência de elos em que o primeiro viabiliza a produção do segundo e assim sucessivamente, sendo fundamental, para que se possa falar em uma cadeia de custódia íntegra, que esses elos estejam provados. A cadeia de custódia compreende, portanto, “todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade” (BRASIL, 2019, p. 14). Trata-se, pois, de um conjunto de procedimentos que documentam a história cronológica da prova e, conseqüentemente, asseguram o seu rastreamento desde o local do crime até o Juízo ou Tribunal, possibilitando que ela se mantenha lícita e cumpra seu papel no processo (LIMA, 2020).

## 4.2 Procedimento, requisitos e princípios referentes à cadeia de custódia da prova

A cadeia de custódia da prova exige um procedimento regado e formalizado capaz de documentar toda a cronologia do elemento probatório (LOPES JUNIOR, 2020). Referido instituto demanda a observância de uma série de atos, os quais estão previstos no artigo 158-B do Código de Processo Penal, sendo eles: I) reconhecimento; II) isolamento; III) fixação, IV) coleta; V) acondicionamento; VI) transporte; VII) recebimento; VIII) processamento; IX) armazenamento; e X) descarte (BRASIL, 2019).

Verifica-se do diploma legal acima mencionado, que o início da cadeia de custódia se dá com a preservação do local da infração ou com técnicas policiais ou periciais possíveis de identificar a existência de vestígios, encerrando-se apenas com o descarte destes. É importante ressaltar que o texto normativo confiou importante papel ao agente público reconhecedor da prova, pois a ele foi dada a responsabilidade da sua preservação (BRASIL, 2019).

Apesar de haver uma descrição minuciosa com todo o passo a passo referente à manutenção da cadeia de custódia, a Lei n. 13.964/2019 procurou trazer critérios de cunho geral sobre tema, com foco principal no procedimento aplicado às evidências físicas e materiais, inerentes a determinados delitos, de modo que ainda há uma lacuna legal no que diz respeito às provas digitais (PARODI, 2020).

Dessa forma, tendo em vista a omissão legislativa, é possível socorrer-se à Norma ABNT ISO/IEC 27037:2013, que traz diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação da evidência digital (PARODI, 2020). Consoante preceitua Oliveira (2019), as normas ISO são elaboradas pela Organização Internacional de Padronização, sendo que, no Brasil, essas normas são representadas pela sigla NBR e revisadas e gerenciadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Em que pese a norma em apreço não tenha caráter impositivo, haja vista que não é reconhecida expressamente por lei, ela é a única norma no país desenvolvida por organismo competente que verse sobre o

assunto (PARODI, 2020). Outrossim, é considerada parâmetro internacional, sendo aplicada no ordenamento jurídico de diversos países, inclusive no Brasil desde janeiro de 2014 (FURLANETO NETO; SANTOS, 2020).

A Norma ABNT ISO/IEC 27037:2013 tem, portanto, o objetivo de uniformizar o tratamento das evidências digitais, contribuindo para a admissibilidade e preservação destas. Conforme preceitua Oliveira (2019), a norma em questão dispõe sobre três fundamentos que toda evidência digital válida deve apresentar, são eles: a) relevância: quando a ela for atribuída o papel de provar ou refutar um caso investigado; b) confiabilidade: quando for capaz de representar com precisão a informação original; c) suficiência: ela deve ser suficiente para possibilitar o exame ou a investigação do que está sendo questionado.

Prevê, ainda, os quatro principais aspectos a serem observados no tratamento da evidência digital, quais sejam: a) auditabilidade: possibilita constatar se o método, técnica ou procedimento foi satisfatoriamente seguido, além de recomendar a documentação de toda atividade executada; b) repetibilidade: permite, após o teste original, a repetição de outros testes utilizando-se dos mesmos métodos, procedimentos e instrumentos nas mesmas condições; c) reprodutibilidade: analisa se os mesmos resultados são produzidos quando empregados instrumentos e condições diversas; d) justificabilidade: objetiva justificar as ações e métodos aplicados ao tratamento das evidências digitais (OLIVEIRA, 2019).

No que concerne ao procedimento do manuseio da evidência digital previsto pela referida norma, tem-se as seguintes etapas: identificação, coleta, aquisição e preservação. A identificação da prova digital é feita por meio de pesquisas, reconhecimento e documentação. Nesse processo, é realizada a identificação dos suportes físicos que armazenam e processam a evidência digital, devendo haver a priorização de acordo com o seu grau de volatilidade (mudanças constantes). Também é recomendada a procura de evidências ocultas que podem ter sido apagadas ou adulteradas (FURLANETO NETO; SANTOS, 2020). A coleta, por outro lado, consiste na recolha do dispositivo que pode conter a prova

digital, o qual deverá ser levado a um determinado local (geralmente laboratório) para futura aquisição e análise (OLIVEIRA, 2019). Nas palavras de Vieira (2020), essa é umas das etapas mais delicadas de todo o procedimento, sendo fundamental que o perito documente todas as suas ações.

A aquisição, por sua vez, compreende a confecção da cópia da evidência digital, além da documentação dos métodos utilizados para tanto. É recomendado que a fonte original e a cópia da evidência digital sejam cotejadas por meio da função *hash*, que possibilita verificar se a cópia condiz com o original, isto é, se há uma igualdade entre elas (OLIVEIRA, 2019). Nesse ponto, cumpre mencionar que “a função criptográfica *hash* é um algoritmo utilizado para garantir a integridade de um documento eletrônico, de modo que um perito técnico possa comprovar que não houve alteração neste documento desde a época em que este foi transformado” (INPI, 2019, p. 10). Dessa forma, conforme explica Almeida (2011), havendo qualquer alteração na informação será gerado um novo valor *hash*, ou seja, uma nova sequência de *bits*. A preservação, de seu turno, abrange a guarda da evidência digital e do dispositivo que a armazena, com o propósito de evitar a sua espoliação. Aqui, há uma preocupação com a proteção da integridade da prova, para que ela possa ser utilizada ao fim a que se destina (FURLANETO NETO; SANTOS, 2020).

É importante frisar que a própria Norma ABNT ISO/IEC 27037:2013 estabelece que os procedimentos supramencionados contribuem para a preservação da integridade da prova e para a sua admissibilidade em processos judiciais e disciplinares. Além disso, a norma em apreço dispõe sobre a necessidade do registro da cadeia de custódia, com vistas a documentar toda a cronologia do manuseio da evidência digital, traçando na íntegra sua trajetória desde o princípio. Segundo ela, esse registro deve conter, no mínimo: a) o identificador único da evidência; b) quem teve seu acesso, o tempo e o local em que isso ocorreu; c) quem verificou a evidência internamente e externamente e quando isso ocorreu; d) se houve alguma alteração e, em caso positivo, a identificação do agente responsável por isso e a justificativa para tanto (ABNT, 2013).

Ainda sobre o procedimento da cadeia de custódia da prova digital, Lopes (2020) assevera que o perito pode se basear nas seguintes fases: coleta, exame, análise e resultados. Primeiramente, é preciso isolar a área e, após, proceder à identificação e recolha dos equipamentos que possam conter a evidência digital, havendo a necessidade de serem embalados e etiquetados. Aqui, o profissional deve ter muita cautela ao manusear o material para que não haja qualquer alteração. Já na fase do exame, o perito deve recuperar e catalogar os dados contidos no dispositivo eletrônico utilizando-se de recursos e técnicas que tenham base científica, além de filtrar e extrair as informações mais relevantes. Na terceira fase, será feita a análise das informações coletadas anteriormente a fim de verificar evidências relacionadas ao caso, como a identificação dos envolvidos, do local e dos demais eventos, buscando-se, com isso, a reconstrução dos fatos. A última fase diz respeito ao resultado, momento em que é elaborado o laudo pericial ou parecer técnico que devem estar embasados cientificamente, além de apresentarem uma descrição clara e conclusão imparcial (LOPES, 2020).

À vista do exposto, percebe-se que os dois modelos de procedimento de manuseio da evidência digital são muito semelhantes e divergem daquele disposto no artigo 158-B do Código de Processo Penal, uma vez que a prova digital exige um procedimento específico devido as suas particularidades. Exaurida, assim, a questão procedimental, passa-se à análise dos requisitos e princípios fundamentais à prova digital.

O documento RFC 3227, elaborado pela Força Tarefa de Engenharia da Internet (Internet Engineering Task Force - IETF), estabelece diretrizes para coleta e arquivamento de evidências. Referido documento prevê uma série de requisitos inerentes à prova digital, dispendo que ela precisa ser: a) admissível: deve estar de acordo com as regras legais antes de ser submetida a juízo; b) autêntica: deve ser a mesma evidência coletada na origem; c) completa: deve narrar toda história e não somente uma percepção individual; d) confiável: não deve haver dúvidas sobre sua autenticidade e veracidade; e e) crível ou acreditável: deve ser compreensível pelos sujeitos a que se dirige (VIEIRA, 2019).

Há de se pontuar que o documento em apreço também faz referência à cadeia de custódia, estabelecendo critérios capazes de documentar toda a trajetória da prova digital, a saber: a) onde, quando foi encontrada e por quem foi coletada a evidência; b) onde e por quem foi examinada ou tratada; c) como foi armazenada; d) quando e como ocorreu a transferência da evidência (VIEIRA, 2019).

No que se refere aos princípios, destacam aqueles relativos ao controle epistêmico da prova, quais sejam: mesmidade e desconfiança. Pelo princípio da mesmidade tem-se a garantia de que a prova colhida é a mesma que a valorada em juízo, havendo, portanto, uma igualdade entre elas (LOPES JUNIOR, 2020). Nesse sentido, verifica-se que a mesmidade está relacionada com a autenticidade da prova (REIS JUNIOR; FRANÇA, 2021).

O princípio da desconfiança, por sua vez, decorre do fato de que não há na prova uma confiança preestabelecida, tendo em conta que nem todo objeto ou documento possui valor probatório. Por essa razão é que a prova deve ser “acreditada”, ou seja, deve passar por um procedimento criterioso capaz de demonstrar que ela condiz com aquilo que se alega, a fim de que possa ser utilizada em juízo (LOPES JUNIOR, 2020).

Diante disso, percebe-se que a violação da mesmidade e da desconfiança compromete a confiabilidade da evidência. É por isso que a preservação da cadeia de custódia da prova é de suma importância, haja vista que ela é constituída por padrões rigorosos capazes de impedir a manipulação indevida do elemento probatório (REIS JUNIOR; FRANÇA, 2021). Dessa madeira, vislumbra-se que o instituto em apreço é essencial para assegurar a efetividade dos referidos princípios que, nas palavras de Geraldo Prado (2015, p. 217), “são fundamentais para garantir o juízo mediante a redução dos riscos de erro judiciário”.

Em síntese, considerando toda a análise da cadeia de custódia da prova digital, contata-se a necessidade da adoção de uma série de procedimentos criteriosos, tais como os já demonstrados, a fim de que haja a preservação do referido instituto e, conseqüentemente, a admissibilidade do elemento probatório no processo penal.

### 4.3 As consequências da quebra da cadeia de custódia da prova

Primeiramente, há de se pontuar que a quebra da cadeia de custódia da prova consiste na inobservância dos procedimentos que compreendem o referido instituto, tais como os estipulados na legislação processual penal e nas normas verificadas na subseção anterior.

Sobre o assunto, em que pese a Lei nº 13.964/2019 (BRASIL, 2019) não tenha definido as consequências da quebra da cadeia de custódia da prova, a doutrina tem se manifestado nesse sentido, havendo duas posições a respeito, as quais serão exploradas nesta subseção.

A primeira, adotada por Geraldo Prado, Aury Lopes Junior e Marcos Eberhardt, compreende que a prova deve ser considerada ilícita e, consequentemente, inadmissível, devendo haver a sua exclusão e de toda a prova derivada, nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e artigo 157, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

O entendimento acerca da ilicitude da prova é legitimado tendo em conta a impossibilidade de se reproduzir a cronologia do elemento probatório, isto é, o caminho por ele percorrido (MENEZES; BORRI; SOARES JUNIOR, 2018). Nesse contexto, conforme menciona Prado (2015, p. 218) “o material probatório remanescente termina afetado pela referida quebra e configura prova ilícita, pois não há como sujeitá-lo, adequadamente, aos procedimentos de comprovação e refutação”.

Assim, seja pela manipulação indevida ou pela supressão da prova, independentemente se causada mediante boa-fé ou má-fé, o efeito disso é a perda da sua confiabilidade, daí por que ela deve ser considerada ilícita (LIMA, 2020). À vista disso, assevera Lopes Junior (2020) e Eberhardt (2015) que a inobservância da cadeia de custódia leva à inutilização da prova, razão pela qual é vedada a sua valoração, devendo haver o seu desentranhamento do processo.

Ao contrário, a segunda posição adotada por Gustavo Badaró e Rogério Sanches Cunha, dispõe exatamente sobre a possibilidade de valoração da prova pelo juiz com base na proporcionalidade.

Em defesa, Cunha (2020) aduz que em havendo falha em alguma etapa da cadeia de custódia, não há que se falar em ilicitude ou ilegitimidade do elemento probatório, porque é a sua autenticidade que deve ser questionada. Nesse sentido, não pode a prova ser descartada do processo, porquanto cabe ao magistrado definir a sua valoração, de modo que o valor será maior ou menor à medida em que se respeitou o procedimento.

De igual modo entende Badaró (2017, p. 535), ao dispor que “as irregularidades da cadeia de custódia não são aptas a causar a ilicitude da prova, devendo o problema ser resolvido, com redobrado cuidado e muito maior esforço justificativo, no momento da valoração”. Assim, determina o autor que quanto mais grave o vício ou quanto mais dúvidas se tenham a respeito da autenticidade ou integridade do elemento probatório, menor deve ser o seu valor.

Da análise das posições acima, conclui-se que a primeira é a que melhor se adequa. Isso porque, havendo a quebra da cadeia de custódia, a prova deixa de ser confiável, ficando comprometida a demonstração da veracidade dos fatos. Portanto, adotar posição diversa violaria direitos fundamentais do acusado, motivo pelo qual a prova deve ser considerada ilícita e inadmissível, com a sua exclusão do processo.

Para além disso, não se pode olvidar que a inobservância da cadeia de custódia da prova viola os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e paridade de armas. Assim, antes de entramos nesta questão, passa-se à conceituação de tais princípios.

O devido processo legal, assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LIV, pode ser compreendido em duas esferas: material e formal. A primeira se refere ao direito material e tem o intuito de preservar o indivíduo contra uma atuação estatal arbitrária, garantindo a proporcionalidade e a razoabilidade das decisões. Já a segunda diz respeito ao âmbito processual e estabelece a garantia de um processo a ser desenvolvido conforme disposto na lei, com vistas a possibilitar que as partes exerçam seus direitos, poderes e faculdades de forma plena (MOUGENOT, 2019). É deste princípio que se desdobram outros prin-

cípios importantes ao processo penal, sendo dois deles o contraditório e a ampla defesa.

O princípio do contraditório, expresso no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, propicia às partes a possibilidade de participação e manifestação no processo, a fim de que possam influir ativamente na formação da convicção do magistrado (TÁVORA; ALENCAR, 2016). É bem de ver, ainda, que se trata de um mecanismo de confrontação da prova e a busca da verdade, baseado na dialética existente entre as partes adversas – acusação e defesa (LOPES JUNIOR, 2020).

Nesse sentido, observa-se que o contraditório assume um papel de suma importância na fase probatória, uma vez que permite às partes a produção e manifestação acerca das provas, além de assegurar a sua apreciação pelo juiz (CAPEZ, 2020). É por meio deste princípio que se manifesta a paridade de armas, que consiste na participação efetiva das partes no processo em igualdade de condições (LOPES JUNIOR, 2020).

Não obstante a ampla defesa tenha o mesmo fundamento legal do contraditório com ele não se confunde, uma vez que se destina ao acusado (TÁVORA; ALENCAR, 2016). Assim, referido princípio se desdobra em: defesa técnica e autodefesa. A primeira é realizada pelo advogado e decorre da posição de inferioridade do acusado devido a sua hipossuficiência, razão pela qual é obrigatória e indisponível. Já a segunda corresponde a defesa pessoal, feita pelo próprio réu, sendo manifestada, principalmente, no interrogatório policial e judicial, haja vista que é o momento oportuno para o acusado se defender acerca dos fatos que lhe são imputados (LOPES JUNIOR, 2020). Mas não é só, a ampla defesa está intimamente ligada ao direito à prova, porque a sua garantia também depende da não admissão das provas ilícitas no processo (LIMA, 2020).

Isto posto, conforme dito anteriormente, a inobservância da cadeia de custódia da prova pode comprometer o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a paridade de armas, porquanto a prova estaria desprovida de confiabilidade e licitude (GUIMARÃES, 2017).

Acerca do assunto, destaca-se o acórdão proferido pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus nº 160.662/RJ (BRASIL, 2014), que tem por objeto as interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal na operação “Negócio da China”. Segundo consta, parte das provas obtidas a partir da interceptação telemática foi perdida, impossibilitando o acesso ao seu conteúdo, tendo sido reconhecido pelo colegiado que a integralidade e a segurança das provas colhidas não estavam garantidas, razão pela qual foi decretada a ilicitude do elemento probatório.

Nesse contexto, cumpre destacar a importância paradigmática da decisão acima, porquanto houve o reconhecimento inédito da relevância da cadeia de custódia da prova para o processo penal, conforme os autores Lima (2020), Lopes Junior (2020) e Prado (2014), ao mencionaram o referido acórdão em suas obras. Ainda, depreende-se da decisão em apreço uma preocupação com o manuseio da prova e a sua integridade, haja vista que identificada a quebra da cadeia de custódia o elemento probatório será considerado ilícito e, conseqüentemente, inadmissível, impondo-se o seu desentranhamento dos autos, vedada a sua valoração.

## 5 CONCLUSÃO

Por meio da presente pesquisa foi possível verificar, sobretudo, a importância da prova digital, haja vista que com o uso recorrente dos dispositivos eletrônicos essa espécie probatória vem sendo cada vez mais utilizada, motivo pelo qual há uma preocupação com a preservação dessa prova, dada a sua fragilidade. Assim, buscou-se responder a seguinte pergunta: Como garantir que a prova digital seja admitida no processo penal como fonte probatória confiável?

Com o intuito de responder à questão, foi proposta a hipótese de que para a prova digital ser admitida no processo penal como fonte probatória confiável seria necessária a preservação da cadeia de custódia por meio da adoção de procedimentos rigorosos capazes de preservar a evidência digital e garantir os requisitos necessários à sua admissão. E isso foi corroborado após o término da pesquisa, que teve como objeti-

vo geral analisar a preservação do referido instituto como pressuposto de admissibilidade da prova digital.

Verificou-se, então, que a cadeia de custódia da prova abrange um conjunto de atos ou procedimentos capazes de documentar toda a cronologia do elemento probatório, sendo a sua preservação de suma importância, porquanto garante à prova digital a sua autenticidade, integridade e confiabilidade, o que resulta na licitude do elemento probatório.

É por isso que a preservação da cadeia de custódia pode ser verificada como pressuposto de admissibilidade da prova digital no processo penal. Do contrário, havendo a quebra da cadeia de custódia, a prova deve ser considerada ilícita e desentranhada dos autos, vedada a sua valoração, uma vez que o elemento probatório deixa de ser confiável, tornando-se imprestável porque fica comprometida a demonstração da veracidade dos fatos.

À vista disso, a conclusão a que se chegou foi de que preservação da cadeia de custódia pode ser entendida como pressuposto de admissibilidade da prova digital no processo penal. Isso porque, referido instituto garante a confiabilidade, integridade e autenticidade do elemento probatório, além da sua licitude, fazendo com que sejam assegurados os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e paridade de armas.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ivo Filipe. **A prova digital**. Orientador: Dr. Rui Manuel de Freitas Rangel. 2014. 111 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Autônoma de Lisboa, Lisboa, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/handle/11144/1849>. Acesso em: 03 abr. 2021.

ALMEIDA, Rafael Nader de. **Perícia Forense Computacional**: estudo das técnicas utilizadas para coleta e análise de vestígios digitais. Orientador: Rodrigo Zuolo Carvalho. 2011. 47 f. Monografia (Graduação em Tecnólogo em Processamento de Dados) – Faculdade de Tecnologia de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:-7t4Y1\\_OSAoJ:www.fatecsp.br/](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:-7t4Y1_OSAoJ:www.fatecsp.br/)

dti/tcc/tcc0035.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 05 mai. 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013 - Tecnologia da informação - Técnicas de segurança - Diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital**. 2013. Disponível em: <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=307273>. Acesso em: 14 maio 2021.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 11. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2019.

BADARÓ, Gustavo. A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal. *In*: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson Bezerra (org.). **Temas atuais da investigação preliminar no processo penal**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

BRASIL. [Constituição de (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 03 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm). Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 251445/GO**. Prova ilícita. Material fotográfico que comprovaria a prática delituosa (Lei nº 8.069/90, art. 241). Fotos que foram furtadas do consultório profissional do réu e que, entregues à polícia pelo autor do furto, foram utilizadas contra o acusado, para incriminá-lo. [...]. Recorrente: Ministério Público Estadual. Recorridos: Waldemar Lopes de Araújo, Severino Lima e Carlos Alberto de Melo. Relator: Min. Celso de Mello,

21 de junho de 2000. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho78822/false>. Acesso em: 03 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 77836/PA** [...]. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. PRESCINDIBILIDADE. REVOLVIMENTO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]. Recorrente: Dilson Faiz e outros. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 05 de fevereiro de 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602865444&dt\\_publicacao=12/02/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602865444&dt_publicacao=12/02/2019). Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 160662/RJ**. (Sexta Turma). [...] AUSÊNCIA DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA PROVA PRODUZIDA NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E TELEMÁTICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA PARIDADE DE ARMAS [...]. Impetrante: Fernando Augusto Fernandes e outros. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Pacientes: Luis Carlos Bedin e Rebeca Daylac. Relatora: Min. Assusete Magalhães, 18 de fevereiro de 2014. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201000153608&dt\\_publicacao=17/03/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000153608&dt_publicacao=17/03/2014). Acesso em: 17 ago. 2021.

CANCELA, Alberto Gil Lima. **A prova digital**: os meios de obtenção de prova na Lei do Cibercrime. Orientadora: Dra. Sónia Mariza Florêncio Fidalgo. 2016. 78 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/31398/1/A%20prova%20digital.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

COSTA, Catarina Rodrigues Santos. **As proibições de prova e a prova digital**: aproximação aos lugares comuns de um instituto clássico em

face de uma nova realidade. Orientadora: Dra. Flávia Novera Loureiro. 2017. 216 f. Dissertação (Mestrado em Direito Judiciário) – Universidade do Minho, Braga, 2017. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/51857>. Acesso em 03 abr. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime - Lei 13.964/2019**: Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

EBERHARDT, Marcos. **O STJ e a preservação da cadeia de custódia da prova**. Canal Ciências Criminais, [S. l.], 12 jun. 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-stj-e-a-preservacao-da-cadeia-de-custodia-da-prova/>. Acesso em 17 ago. 2021.

EDINGER, Carlos. Cadeia de custódia, rastreabilidade probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 120, p. 237-257, maio/jun. 2016. Disponível em: [https://www.academia.edu/32968479/Cadeia\\_de\\_Cust%C3%B3dia\\_Rastreabilidade\\_Probat%C3%B3ria](https://www.academia.edu/32968479/Cadeia_de_Cust%C3%B3dia_Rastreabilidade_Probat%C3%B3ria). Acesso em: 05 maio 2021.

FERREIRA, Rute Raquel Prates. **Violação do sigilo do whatsapp como meio de obtenção de provas no processo penal**: análise jurisprudencial do superior tribunal de justiça. Orientador: Marcelo Almeida Ruivo. 2020. 27 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre, 2020. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/rute\\_ferreira.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/rute_ferreira.pdf). Acesso em: 03 abr. 2021.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova: reflexos no processo penal brasileiro. In: YARSHELL, Flavio Luiz; MORAES, Mauricio Zanoide de (org.). **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005.

GUIMARÃES, Marco Jorge Eugle. **Cadeia de custódia das provas no Processo Penal**. *Digital Rights*, [S. l.], 04 mar. 2017. Disponível em: <https://digitalrights.cc/dppp/author/marcoeugle/>. Acesso em: 17 ago. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Manual do Usuário para o Registro Eletrônico de Programas de Computador**. Rio de Janeiro: INPI, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/arquivos-programa-de-computador/ManualdoU-surioRPCportugusV1.8.5.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021.

LOPES, Petter Anderson. Computação forense e a prova pericial. *In*: LÓSSIO, Cláudio Joel Brito; NASCIMENTO, Luciano; TREMEL, Rosângela (org.). **Cibernética jurídica: estudo sobre o direito digital**. Campina Grande: EDUEPB, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8. ed. rev. ampl e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MENEZES, Isabela Aparecida; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 277-300, jan./abr. 2018. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/128>. Acesso em: 17 ago. 2021.

MILITÃO, Renato Lopes. A propósito da prova digital no processo penal. **Revista da Ordem dos Advogados Portugueses**, Lisboa, ano 72, v. 1, p. 247-285, jan./mar. 2012. Disponível em: <https://www.oa.pt/upl/%7B53f46e96-536f-47bc-919d-525a494e9618%7D.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2021.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Vinícius Machado de. **ISO 27037 Diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital**. Academia de Forense Digital, [S. l.], 01 jan. 2019. Disponível em: <https://>

academiadeforensedigital.com.br/iso-27037-identificacao-coleta-aquisicao-e-preservacao-de-evidencia/. Acesso em: 05 maio 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PARODI, Lorenzo. **A cadeia de custódia da prova digital à luz da Lei 13.964/2019**. **Consultor Jurídico**, [S. l.], 18 jun. 2020. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2020-jun-18/lorenzo-parodi-cadeia-custodia-prova-digital?utm\\_source=dlvr.it&utm\\_medium=twitter](https://www.conjur.com.br/2020-jun-18/lorenzo-parodi-cadeia-custodia-prova-digital?utm_source=dlvr.it&utm_medium=twitter). Acesso em: 05 maio 2021

PRADO, Geraldo. Verdade, certeza e dúvida: as questões em torno da cadeia de custódia das provas no processo penal. *In*: D'AVILA, Fabio Roberto; SANTOS, Daniel Leonhardt dos (org.). **Direito penal e política criminal**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2015.

REIS JUNIOR, Almir Santos; FRANÇA, Larissa Crislaine. Os Impactos Processuais da Inobservância Procedimental no Âmbito da Cadeia de Custódia. **Revista de Ciências Jurídicas**, [S.l.], v. 22, n. 1, p. 2-6, 2021. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgskroton.com.br/article/view/9233>. Acesso em: 17 ago. 2021.

SANTOS, José Eduardo Lourenço dos; FURLANETO NETO, Mário. Apontamentos sobre a cadeia de custódia da prova digital no Brasil. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 20, n. 1, nov. 2020. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3130>. Acesso em: 03 abr. 2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. ver. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

TOURINHO FILHO. Fernando da Costa. **Processo Penal 1**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VAZ, Denise Provazi. **Provas digitais no processo penal**: formulação do conceito, definição das características e sistematização do procedimento probatório. Orientador: Antonio Scarance Fernandes, 2012. 198

f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-28052013-153123/pt-br.php>. Acesso em: 03 abr. 2021.

VIEIRA, Thiago. Aspectos técnicos e jurídicos da prova digital no processo penal. **IBADPP**, Salvador, [2019]. Disponível em: <http://www.ibadpp.com.br/aspectos-tecnicos-e-juridicos-da-prova-digital-no-processo-penal-por-thiago-vieira/>. Acesso em: 05 maio 2021.

**Recebido em: 24/05/2023**

**Aprovado em: 14/08/2023**